

## 4 - O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Luiz Geraldo do Carmo Gomes<sup>1</sup>, Ruan Ricardo Bernardo Teodoro<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Pós doutorando em Ciência Jurídica, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Luiz@Lgcgomes.com <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

<sup>2</sup> Graduando em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. ruanricardoteodoro@gmail.com

Jacarezinho – Paraná - Brasil

### RESUMO

O direito à educação foi contemplado definitivamente com a atual constituição brasileira de 1988, na qual determinou-se por uma educação obrigatória gratuita para os menores de 4 a 17 anos. Desse ponto em diante, a partir dos anos 2000, as disputas judiciais migraram de uma requisição do “direito à educação” para um “direito na educação”, insuflando debates acerca das modalidades de ensino. Nesse cenário, o presente resumo investigará se a educação forma a personalidade, seja escolar seja domiciliar, bem como se os direitos da personalidade do incapaz são garantidos àqueles submetidos ao modelo doméstico que, diante do atual cenário de dúvidas quanto à escola, se mostra mais capaz, para algumas famílias, em promover os princípios civis-constitucionais da personalidade mediante a educação. A discussão mostra-se necessária devido ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE. n. 888.815, o qual aponta conclusões favoráveis junto à prática do ensino domiciliar, aliado de respectiva regulamentação do método. Na construção da pesquisa, utilizou-se da metodologia teórico-dedutivo, a qual realiza uma consulta documental para encontrar os resultados, prevalecendo os artigos 11 a 21 do Código Civil como base e ponte da analogia entre a personalidade psíquica e jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criança; Ensino; Personalidade.

### INTRODUÇÃO

No artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 lê-se que a família, o Estado e a sociedade devem trabalhar juntos para concretizar a educação de todos, com a finalidade do desenvolvimento da personalidade humana, qualificação para o trabalho e formação da cidadania.

Com esse comando, o texto maior da federação brasileira propõe a garantia do direito à educação dentro da jurisdição nacional, estabelecendo princípios elementares para nortear a construção de um ensino básico obrigatório e gratuito a todo cidadão, o qual promova condições para o exercício do trabalho, cidadania e desenvolvimento da pessoa.

Nesse sentido, os juristas se dividem acerca do direito na educação, ou seja, da admissão da prática pedagógica do ensino domiciliar como meio de fornecimento do desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade aos menores de idade.

Por esse motivo, tem se discutido no campo jurídico, especialmente a partir do RE. n. 888.815/RS – no qual os pais de uma menina de 11 anos da cidade de Canela/RS pediram à Secretaria de Educação do município a permissão de continuar educando-a em casa – a constitucionalidade da educação domiciliar e proteção dos direitos da personalidade do incapaz. Nesse processo deferido em 2015 e concluído em 2018, o Supremo Tribunal Federal deliberou

em favor do reconhecimento da metodologia como prática não prevista ou expressamente proibida pela atual constituição brasileira, tendo até o Ministro Luís Roberto Barroso aprovado sua constitucionalidade. Em vista disso, o que carece de ser realizado é uma legislação própria que regulamente a educação dirigida pelos pais.

Superada essa questão, analisa-se a possibilidade de a educação domiciliar oferecer o pleno desenvolvimento da personalidade do estudante nos termos dos art. 11 a 21 do capítulo II do Código Civil de 2002, adotando uma postura interdisciplinar que relacione a educação com a formação da personalidade. Nessa lente, discorrer-se-á a possibilidade de um ensino de qualidade servir de sustentação para a formação da personalidade psíquica e jurídica do indivíduo, através de uma educação dirigida pelos pais que, não estabelecendo regra, possuem maiores chances de concretizar uma formação consistente para seus filhos no desenvolvimento de suas integridades físicas, intelectuais e morais.

Entretanto, antes de iniciar o desenvolvimento, esclarece-se que apoiar a educação domiciliar de nenhum modo é querer a extinção do instituto escolar. O que se reconhece é a validade da prática exercida por aproximadamente 7000 famílias brasileiras, conforme estimado pela Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED. Sustenta-se a correta regularização do método para uma harmonia entre o Estado e a família, sem tornar o ensino exclusividade de qualquer uma dessas duas esferas.

## MÉTODO

No seguinte trabalho serão utilizados materiais informativos concernentes à educação, quer escolar quer domiciliar, para perscrutar a realidade e teoria da formação da personalidade dos menores de idade que passam por esses processos de aprendizagem.

Nesse sentido, conceituar-se-á os direitos da personalidade humana como os atributos típicos do ser humano, os quais pertencem-lhe intrinsecamente e definem a titularidade dele para partilhar e obter outros bens, ser amparado ou conformado pelas normas jurídicas. Consoante, aponta a professora Maria Helena Diniz que “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.” (2012, p.135-136).

Assim, tomando-se essas características da personalidade, será refletido se a educação, e especialmente a educação domiciliar – ED – no cenário brasileiro hodierno de defasagem do ensino público, poderá melhor estruturar uma identidade e personalidade no indivíduo,

garantindo, portanto, um direito subjetivo, baseando-se nos estudos do psicólogo Lev Vigotsky de mediação da aprendizagem, por meio de um ensino dirigido, e melhor gerido, pelos pais.

Quanto à metodologia utilizou-se o sistema teórico-dedutivo e para uma melhor abordagem foi utilizado a pesquisa qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e com procedimentos documentais e bibliográficos.

## **1 A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DA PERSONALIDADE**

Primeiramente, antes de procurar-se o direito da personalidade no ensino domiciliar, investiga-se como a educação em *lato sensu* viabiliza a projeção da personalidade do particular.

Vigotsky elucida que o processo do conhecimento do indivíduo ocorre durante toda a infância e adolescência – dos 0 aos 17 anos incompletos – mediante a interação da criança com o meio social, esta que é intermediada pelo professor junto da linguagem verbal e simbólica para que haja uma interiorização do conhecimento.

Dessa maneira, ocorre a etapa de desenvolvimento proximal, na qual o menor compara aquilo que já aprendeu com aquilo que poderá aprender, sempre com a mediação do profissional pedagógico, adquirindo novos saberes conforme sua interação com o outro e o espectro sociocultural. É nesse sentido que “sem interação não há desenvolvimento, sem mediação não há internalização” (COSTA, 2019, p. 7)

Conseqüentemente, a partir de um processo de aprendizagem que permita a interação social e cultural com a participação ativa da criança como coautora de sua aprendizagem e não só como receptora passiva de conteúdo, poder-se-á assegurar que “a realidade observada pela criança, por sua vez, determinará sua construção enquanto personalidade” (COSTA, 2019, p. 8). Desse modo, a educação em si torna possível a identificação pela criança de seu nome, imagem, honra, privacidade, dignidade, identidade, de sua personalidade, elementos tutelados na esfera civil do direito.

## **2 DIVERGÊNCIAS ENTRE BOA E MÁ QUALIDADE DE EDUCAÇÃO**

Visto isso, caso a finalidade da educação seja o aprendizado, por que considerar a educação domiciliar e não o ensino escolarizado? Para responder essa questão, vinda à baila com o RE n. 888.815 de 2015, é mister notar que a educação básica gratuita passa por uma estigmatização, sendo taxada como de “má qualidade”. Destarte, inocula-se nos pais de aproximadamente 7000 famílias um ceticismo em relação à educação dirigida pelo Estado,

preferindo estes o ensino domiciliar reputado como de “boa qualidade”, isto é, um ensino que viabilize a personalidade dos filhos deles.

Como exemplificação, em 24 de fevereiro de 2021, o jornal eletrônico “Exame” publicou uma matéria com um título pessimista: “95% dos alunos saem do ensino médio sem conhecimento adequado em matemática”. Desse modo, a audiência da revista eletrônica, como de outros periódicos, espanta-se diante de manchetes negativas dos veículos de informação em massa, propagando-se nela a estigmatização e pânico em relação ao sistema público de ensino.

Entretanto, em fonte mais fidedigna, têm-se que o índice de evasão escolar do Ensino Médio atinge, conforme dados de 2017 do GESTA – Galeria de Estudos e Avaliação de Iniciativas Públicas – 2,8 milhões de adolescentes entre 15 e 17 anos. Desse modo, pode-se compreender o porquê do ensino público ser mal visto e encontrar obstáculos para concretizar seus objetivos de democratização do ensino e da formação pessoal do estudante.

É dessa maneira que “O atual cenário social exige, por sua inerente dinamicidade, o constante repensar da proposta escolar, considerando que a mesma, via de regra, não tem acompanhado as necessidades sociais e o pluralismo próprio do tecido social” (PESSOA, 2019, p. 97).

### **3 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR GARANTE OS DIREITOS DA PESSOALIDADE?**

Em contrapartida, enquanto o panorama não se altera, pais apoiadores do ensino domiciliar encontram nele a possibilidade de cumprir, entre outras razões, como aquelas morais e religiosas, as funções da educação no aspecto sociocultural para a formação da personalidade infantil.

De antemão, evidencia-se que o termo educação domiciliar não restringe o ensino ao lar, mas refere-se à aprendizagem dirigida pelos pais.

Sendo assim, são eles que administram os métodos pedagógicos, materiais de estudo e atividades de socialização. Nessa prática, o mais comum é adotar o sistema da “escola em casa”, no qual os procedimentos e elementos escolares são readaptados ao lar.

Nessa transposição, personaliza-se a atividade escolar para a criança, tornando-a mais nivelada com os interesses dela, conseqüentemente, oferecendo maior interação e efetividade no ensino do discente. Ademais, os pais educam seus filhos nessa modalidade por meio de tutores contratados, serviços de plataformas eletrônicas de ensino, bem como mediante a estimulação do autodidatismo dos filhos.

No que concerne à socialização das crianças, os discentes domiciliares convivem com outras pessoas e frequentam espaços públicos e culturais, sendo recorrentes as visitas a parques, bibliotecas, projetos voluntários e participações de associações religiosas. Como escreveu em sua dissertação de mestrado Alexsandro Vieira Pessoa:

Para os “homeschoolers”, a socialização desenvolve-se dentro das interações vivenciadas nos diversos espaços que as famílias frequentam, seja com intenções pedagógicas ou não, possibilitando às crianças um escopo mais amplo de interações quanto a idade, gênero, classe e etnias, tocando o pluralismo social em sua dinâmica natural. Tal entendimento contrapõe-se ao pensamento de uma educação de confinamento à esfera doméstica. Nesta perspectiva, a escola em casa não se restringe ao espaço da casa para desenvolver a educação das crianças, fazendo antes, uso de diversos espaços de aprendizagem. (PESSOA, 2019, p. 62)

Por fim, embora a educação doméstica não seja uma forma de ensino viável a todas as famílias, é imperativo que, em virtude da concretização dos direitos civis da personalidade da criança e do adolescente, exista regulamentação para a modalidade.

Por essa ótica, tomando o projeto de lei n. 2401/19 como base, notam-se medidas para a regularização do ensino domiciliar. Dentre as orientações, destaca-se que: a lei prevê, entre outras diretrizes, uma avaliação anual para certificação do desempenho da criança e o acesso à participação em eventos culturais ou esportivos instituídos pelo Ministério da Educação.

Todavia, a lei negligencia atividades que visem o direito ao convívio do menor de idade. Nesse âmbito, a desescolarização radical é vedada, pois não mantém nenhum laço com o ambiente escolar e sua pluralidade de personalidades. Assim, para que a norma tenha eficácia plena, propõe-se vínculos semanais desses estudantes com a escola, mediante a inscrição em atividades extracurriculares, a exemplo de grupos de esportes, salas de música, clubes de leitura, entre outros, de modo a assegurar a socialização dessas crianças.

#### **4 CONCLUSÕES**

Portanto, a educação analisada em face do desenvolvimento da personalidade jurídica de um indivíduo, isto é, as características que o definem como ser humano, suscitou reflexões acerca da formação psicológica desses atributos inerentes ao sujeito por intermédio da educação. No ensino, conforme Vigotsky, a criança passa a conhecer o espaço em que vive a partir da interação social e cultural com o meio, mediada pelo professor que direciona o

conhecimento no indivíduo para uma internalização do saber, montando gradativamente a personalidade do particular.

No mesmo raciocínio, se é a educação que estimula a personalidade do indivíduo, e se o ensino domiciliar também é educação, devido ao ceticismo e incertezas quanto a um ensino público gratuito que, hodiernamente, não se sustenta perante as expectativas, um grupo pequeno de famílias adere ao sistema, acreditando poder viabilizar autonomamente a personalidade dos filhos, ou seja, a integridade intelectual, moral, religiosa, identidade e socialização deles.

Assim, especula-se que os artigos 11 a 21 do Código Civil só poderão vir a ser plenamente aplicados quando a educação básica for satisfatória, independentemente de sua origem, seja escolar seja domiciliar, e, no caso da última, quando houver justa regra de sua legalização e monitoração, em uma harmonia entre o Estado e a família.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de lei nº 2401/19, de 17 de abril de 2019.** Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [S. l.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 12 set. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - (Repercussão geral). **Recurso Extraordinário n. 888.815/RS.** Relator(a): Roberto Barroso, relator(a) p/ acórdão: Alexandre de Moraes, tribunal pleno, julgado em 12/09/2018, processo eletrônico repercussão geral - mérito dj-055 divulgado 20-03-2019 publicado 21-03-2019. [Acessado 12 Setembro 2021]. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>

COSTA, Francimar. **O papel da educação na formação da personalidade.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 05, Vol. 03, pp. 82-97 Maio de 2019. ISSN: 2448-0959. [Acessado 13 Setembro 2021]. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/formacao-da-personalidade>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1:** teoria geral do direito civil. ed. 29. São Paulo: Saraiva, 2012

ENGAJAMENTO Escolar - GESTA - Galeria de Estudos e Avaliação de Iniciativas Públicas. [S. l.], 15 set. 2021. Disponível em: <http://gesta.org.br/tema/engajamento-escolar/#intro>. Acesso em: 14 set. 2021.

EXAME. **95% dos alunos saem do ensino médio sem conhecimento adequado em matemática.** [S. l.], p. 1, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/95-dos-alunos->

saem-do-ensino-medio-sem-conhecimento-adequado-em-matematica/. Acesso em: 14 set. 2021.

PESSOA, Alexsandro Vieira. **Práticas pedagógicas na educação domiciliar: um estudo de caso em Aracaju-SE**. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019. [Acessado 13 Setembro 2021]. Disponível em: <<http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/11925>>

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2 [Acessado 12 Setembro 2021] , pp. 141-171. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>>. ISSN 1980-6248. <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>.